

## **Criação dos Juízos Especializados do Tribunal Judicial de Base e do Juízo das Pequenas Causas Cíveis**

Eduardo Ribeiro

Vou então fazer uma pequena introdução, prévia ao período de perguntas e respostas que se seguirá.

Este encontro dispensa justificações. Após a criação do Juízo das Pequenas Causas Cíveis (JPCC) e da conversão de juízos de competência genérica em juízos especializados, trata-se agora, justamente, de introduzir, junto dos advogados, operadores judiciais por excelência da boa administração da justiça, de algumas ideias gerais de apresentação dos novos juízos, sua instalação e início de funções.

Como sabem, a criação do JPCC e dos juízos especializados implicou alterações e aditamentos quer a nível da Lei de Bases de Organização Judiciária, quer a nível do Código de Processo Civil (neste caso, com a previsão de uma nova forma de processo especial), que foram previstas na Lei n.º 9/2004 de 16 de Agosto.

Ditou também a reorganização do Tribunal Judicial de Base, convertendo-se os juízos actuais, criando-se o JPCC e definindo as regras a que deve obedecer a redistribuição dos processos e papéis ali pendentes, o que foi objecto do Regulamento Administrativo n.º 35/2004, publicado em BO n.º 43/2004, de 25 de Outubro.

Finalmente, com a declaração formal da instalação dos 1.º, 2.º e 3.º Juízos Cíveis, do 1.º, 2.º e 3.º Juízos Criminais e do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, pela Ordem Executiva n.º 34/2004 (BO n.º 44/2004, I série, de 1 de Novembro), com efeito a partir de 4 de Janeiro de 2005, data em que entrarão em efectivo funcionamento, completou-se o quadro legal necessário para a sua existência e funcionamento.

Ora, se a iniciativa legislativa foi dos órgãos políticos da RAEM, já a responsabilidade pela instalação física desses juízos compete ao GAB/PTUI, como entidade administrativa coordenadora do expediente dos tribunais das várias instâncias e responsável pela sua gestão administrativa.

Chegou, pois, a altura de pôr em prática aquilo que a lei previu. Na sequência das alterações referidas, foi decidido manter os seis novos Juízos especializados nas instalações que ocupam actualmente e instalar o Juízo de Pequenas Causas Cíveis no 4º andar do mesmo edifício onde já hoje funciona o Tribunal Judicial de Base.

Todos certamente já devem ter lido as alterações legislativas a que me referi antes. Não entrando por isso em detalhes, vamos só avançar com algumas ideias que caracterizam estas alterações, designadamente a jurisdição das pequenas causas do foro cível e a forma de processo especial que por ela correm.

Começando então pelos juízos de competência especializada, passaremos a ter de imediato 3 juízos de competência cível e 3 juízos de competência criminal. Ficou protelado para momento oportuno a instalação dos outros juízos especializados que passaram a fazer parte da organização dos tribunais de primeira instância: os Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores.

Na decisão de especialização, o legislador terá tido em conta o pronunciado desequilíbrio que, dentro do Tribunal Judicial de Base, se tem verificado entre as taxas de resolução nos processos crime e as taxas de resolução nos processos civis, apostando que com este aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância os juízes se concentrem no estudo de matérias específicas, evitando a dispersão por múltiplos e diversos assuntos.

Deixem-me entretanto deixar referido que se manteve em funcionamento os dois Juízos de Instrução Criminal que já existiam.

Passando agora, em particular, ao foro das pequenas causas cíveis, o JPCC está dotado com uma secção de processos, com 2 juízes, 1 escrivão de direito, 2 escrivães judiciais adjuntos e 5 escrivães judiciais auxiliares. A distribuição dos processos passa a ser, como a dos demais processos, feita diariamente, de 2ª a 6ª, excepto feriados, pelas 14,30, sob a presidência do juiz de turno, abrangendo os papéis entregues até às 10 horas do próprio dia. Esta é uma relevante alteração a ter em consideração.

Segundo a nota justificativa a que tive acesso, o legislador terá querido dar uma resposta adequada ao fenómeno das pequenas causas cíveis, em particular no domínio das dívidas de pequeno montante, ultrapassando um problema de acesso à

justiça relativamente àqueles litigantes que se sentem desencorajados de recorrerem ao tribunal devido à complexidade, formalismo e demora do processo judicial. Daí que se tenha privilegiado a solução da criação de uma jurisdição própria com uma forma de processo rápida, aligeirada e sem possibilidade de recurso.

Uma das medidas de **aligeiramento formal** é a da possibilidade de litigar no JPCC sem recurso a advogado. Contudo, a possibilidade de os profissionais liberais do foro intervirem na lide não é, de todo, excluída. Todos sabemos que a lide processual - e as pequenas causas cíveis não são excepção - pode atingir um grau de complexidade tal, que o normal cidadão só pela intervenção de um profissional do foro pode ver desenredada.

Por isso, não obstante estar concebido para permitir (eu diria mesmo para encorajar) a intervenção pessoal das partes na demanda, a verdade é que, estou em crer, há-de haver espaço de intervenção para o profissional do foro naquelas situações em que a resolução do conflito não se confine à parada e resposta, ou seja, à petição e contestação simples. E atendendo à natureza do direito, como ciência, mesmo nas situações mais simples poderá estar destinado ao advogado espaço de intervenção: sabemos que há sempre quem queira, por prudência, estar profissionalmente representado na lide forense. A lei permite-o e julgo que não teria sido avisado por parte do legislador optar por solução diferente.

Passando ao âmbito: o universo de acções, abrangido pelo novo esquema processual, é circunscrito através da combinação de dois critérios: o valor da causa e o próprio objecto da acção. Assim, terá de tratar-se, por um lado, de acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância; por outro lado, tais acções hão-de ter uma de duas finalidades: o cumprimento de obrigações pecuniárias ou o exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor. Segundo a nota justificativa do projecto do diploma, deste modo se consegue dar ao Juízo das Pequenas Causas Cíveis a configuração típica com que, no direito comparado, se apresentam os «small claims».

A pensar nas partes processuais que optem por vir à liça sem apoio de advogado, o legislador previu a utilização facultativa de impressos próprios, preparados de modo tão simples quanto a complexidade do direito o permite. Esses impressos são

distribuídos gratuitamente e nas duas línguas oficiais da RAEM e são colocados à disposição das partes interessadas no e pelo próprio Juízo das Pequenas Causas Cíveis com instruções que ajudam as partes no seu preenchimento. E estão também disponíveis na Net nos portais quer da DSAJ quer do GAB/PTUI.

Como disse, os impressos serão facultativos. Utiliza-os quem quer. Nem se compreenderia que assim não fosse. Embora na grande maioria das situações os impressos respondam cabalmente aos interesses em litígio, sabemos todos que a vida jurídica não se compraz com reducionismos facilitadores. Por isso, deixa-se às partes a opção pela utilização do impresso proposto ou, se acharem que espartilha a descrição fáctica da sua causa ou da dimensão jurídica do seu requisitório, a alternativa da utilização do suporte normal em papel. Escusado será dizer que o advogado ao serviço do seu constituinte fará como lhe aprouver.

O importante, mesmo, será o cumprimento dos requisitos legais exigíveis para a apresentação do arrazoado em questão: a identificação completa, a exposição dos factos, a indicação do pedido, a indicação do valor da causa e o oferecimento das provas, tudo isto sem necessidade da dedução por artigos.

Estes impressos foram concebidos inicialmente apenas para a petição e para a contestação, mas a verdade é que, dada a natureza *ad hoc* da sua feitura e aprovação, nada impedia que se avançasse com formulários de algumas das outras peças de utilização não tão frequente, ao que supomos, como são a resposta à reconvenção, o requerimento executivo, os embargos de executado e os embargos de terceiro. Foi o que se fez. A sua natureza informal vai permitir que com maior flexibilidade se vá aperfeiçoando e ajustando às necessidades práticas.

Para além do estabelecimento de formulários-impressos, e ainda no que diz respeito à simplificação processual, são de salientar também a determinação do carácter oficioso da citação pessoal (que deixa de depender de prévio despacho judicial), e a redução do número de incidentes de intervenção de terceiros (que passa a só ser possível para a intervenção acessória e para a oposição por embargos de terceiro).

Em matéria de **aceleração processual**, optou-se pela inexistência dos preparos, o aligeiramento dos requisitos de publicação na citação, a redução substancial dos prazos de interrupção e deserção da instância, e o encurtamento do prazo

para a marcação da audiência de julgamento.

Em matéria de **desformalização**, destacamos o maior poder de intervenção do juiz em matéria de produção da prova, que não está limitado às provas oferecidas pelas partes, antes podendo determinar a produção de quiasquer outras que, no seu prudente arbítrio, considere necessárias e adequadas à boa decisão da causa.

Para terminar, uma nota sobre a campanha já em curso, que o Executivo, em colaboração com os Tribunais da RAEM, decidiu fazer para divulgar junto do público estas mudanças. Panfletos, anúncios televisivos e radiofónicos, conferências de imprensa. Também estão previstas sessões de esclarecimento ao público em geral, associações de moradores, etc.

Esta sessão é a primeira e não é propriamente de esclarecimento, dado que V. Exas. já aqui terão entrado esclarecidos, mas é certamente com a mais privilegiada das audiências, porque os advogados, ainda que profissionais liberais do foro, são verdadeiros órgãos da administração da justiça. Não é por acaso que a Associação dos Advogados de Macau é uma associação pública e um dos pilares da administração da Justiça. E os advogados, seus associados, servidores da Justiça e do Direito. Já Voltaire dizia que a advocacia era a mais bela profissão do mundo. E de um magistrado português se ouviu já que «não têm os juízes melhores colaboradores do que os advogados».

Ora é dessa qualidade de parceiros judiciais que se espera dos advogados a compreensão dos esforços da administração judiciária para um melhor acesso da população à justiça. Pelo menos aquilo que se espera venha a ser uma melhoria da administração da justiça.

Como, do mesmo modo, é dessa qualidade de servidores da Justiça e do Direito que uma sociedade de direito (como Macau é) não pode prescindir, na intransigente defesa dos direitos e na prossecução do primado da lei. Dizia um bastonário da Ordem dos Advogados Portuguesa, que «a advocacia é para a democracia e para o estado de direito, como ´´pão para a boca´´, mas há muito quem não o entenda».

Sempre foi assim, e há-de continuar assim, e do advogado se espera que nunca deixe de ser o medidor da consciência ética da sociedade e paute sempre a sua conduta pelos seus princípios

deontológicos.